

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 557, de 2003.

Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei n.º 7.347/85.

**Autor:** Deputado JOÃO HERRMANN NETO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado estabelece a obrigatoriedade da divulgação mensal das multas aplicadas com fulcro no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e revertidas para o Fundo Nacional de que trata a Lei.n.º 7.347/85, via a inserção do § 2º à Lei n.º 8.079/90 e a renumeração do seu parágrafo único para § 1º.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua específica competência.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, com uma Emenda Modificativa para corrigir equívoco do texto original relativo à numeração da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como para incluir no *caput* do art. 1º da proposição a identificação do número do artigo que se está alterando, qual seja, o art. 57 da Lei n.º 8.078, de 1990.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição, com as correções promovidas pela Emenda Modificativa da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe - que apresentava as falhas detectadas pela comissão de mérito - após ser saneada por emenda, não está mais a merecer reforma, pois, apresenta adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 557, de 2003, nos termos da Emenda Modificativa da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator